



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025307-38.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: GEFERSON ARAUJO COSTA

Advogado(s): TULLIO ANDRADE FREITAS CALDAS (OAB:0044421/BA)

AGRAVADO: ANA PAULA SOLPOSTO NOGUEIRA e outros (3)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 108, ID 5339812, que, nos autos da Ação Popular ajuizada por Gefferson Araujo Costa, em desfavor de Ricardo Maia Chaves de Souza e outros, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Inexiste neste momento processual verossimilhança nas alegações/"fumus boni iuris", uma vez que imprescindível oportunizar à parte ré a apresentação de defesa e de documentos inerentes à relação jurídica entabulada. Logo, INDEFIRO, neste momento, a medida de urgência pretendida, sem prejuízo de sua reanálise, após a apresentação de defesa."

Na origem, o feito trata de ação popular movida pelo ora agravante insurgindo-se contra Processo de dispensa de licitação nº 079/2019, promovida pela Prefeitura de Ribeira do Pombal, que resultou na contratação da empresa BRB Assessoria e Concurso Ltda (contrato nº 155/2019), ora agravada, para realização de concurso público para provimento de diversos cargos da Administração Pública Municipal.

O recorrente aduz que referida licitação não estaria dentro dos parâmetros para dispensa prevista no art. 24, inc. II, da Lei 8.666, conforme justificativa do Município. Isso porque, aduz, o agravante, que embora o valor da proposta apresentada tenha sido R\$ 7.000,00, referido valor será acrescido da arrecadação dos valores das inscrições pagas, o que superará o limite previsto em lei para dispensa.

Sustenta, ainda, o recorrente, a ilegalidade da destinação dos valores obtidos nas inscrições realizadas pelos candidatos, haja vista previsão em contrato de que tal arrecadação – receita pública – será depositada em conta específica definida pela empresa privada.

Pugna a concessão da tutela de urgência recursal para que seja suspensa *“Dispensa de Licitação nº 079/2019, e por consequência os efeitos do contrato administrativo nº 155/2019, suspendendo todo e qualquer ato decorrente do mesmo, sob pena de multa diária”*.

Preparo dispensado em virtude da previsão do art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal.

Decido.

Inicialmente, cumpre alertar que a presente decisão não tem o cunho de análise do mérito do Agravo de Instrumento, mas apenas a observação quanto aos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Sendo assim, neste momento processual, caberá ao Desembargador Relator apenas analisar o pleito liminar realizado que, nas palavras de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha:

Não sendo caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator poderá conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: *“Cabe tutela de evidência recursal”*. (DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. Vol. 3. 13 ed. Salvador: JusPodium, 2016, p. 239)

Voltando ao pedido de efeito suspensivo, como se sabe, neste momento inicial do processo, deverá o Relator limitar-se a análise dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, cujos elementos estão estabelecidos parágrafo único do art. 995, do CPC/15, cujo teor abaixo se destaca:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, para a concessão da liminar em agravo de instrumento, necessário se faz que haja a comprovação de dois pilares de sustentação, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em face dos efeitos imediatos gerados pela decisão objurgada. Somente diante da identificação destes dois elementos é que será possível apontar no sentido do deferimento do pleito liminar.

No caso em exame, verifico o preenchimento de ambos requisitos. Compulsando os autos, verifico que o Município de Ribeira do Pombal determinou a dispensa de licitação para contratação da empresa agravada fundado no art. 24, inc. II, da Lei de Licitações, conforme se vê nos documentos de ID 5339812.

Referido dispositivo legal exige que para dispensa de licitação o contrato não poderá ultrapassar *"10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior"*, ou seja, R\$ 17.600,00, alteração dada pelo Decreto 9.412/2018.

Ocorre que, não obstante o valor do contrato ter sido estipulado no montante de R\$ 7.000,00, resta evidente que não fora acrescido em tal parâmetro a quantia a ser arrecadada com as taxas de inscrições. Em análise rápida, pelos números de inscrições homologadas, informação obtida no site oficial do certame, multiplicando-se pelos valores das taxas de inscrições divulgados, a totalidade do valor do contrato ultrapassará o teto legal para dispensa de licitação.

Em análise sumária, intrínseca deste momento processual, vê-se verossimilhança nas alegações e probabilidade do provimento recursal, mormente diante dos precedentes existentes em outros Tribunais Estaduais, Tribunais de Contas e no Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1356260/SC.

Vê-se, igualmente, demonstrada o perigo na demora diante do risco de dano grave ou de difícil reparação que a continuidade do certame poderá causar ao patrimônio público, à sociedade e aos candidatos inscritos, já que as provas serão realizadas em data próxima, dia 01/12/2019.

Assim sendo, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL** para determinar a suspensão do contrato nº 155/2019, e seus efeitos, inclusive a realização das provas e quaisquer pagamentos a este referentes, até ulterior

deliberação.

Em atendimento ao quanto disposto no art. 6º, da Lei nº 4.717/65, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar à petição recursal, fazendo incluir o ente público e respectiva qualificação.

À teor do quanto determinado pelo art. 1.019, II do CPC/15, intime-se o Agravado, para, querendo apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, que, à teor do quanto previsto no art. 1.019, I, parte final, seja o D. Julgador de primeiro grau comunicado, **COM URGÊNCIA**, acerca do teor da presente decisão.

Ouça-se a Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 25 de novembro de 2019.

Desa. Gardênia Pereira Duarte

Relatora

Assinado eletronicamente por: **GARDENIA PEREIRA DUARTE**

25/11/2019 16:21:05

<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1911251621057860000005279544

IMPRIMIR

GERAR PDF